

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.315 - DF (2023/0105746-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de dois recursos especiais, sendo um deles interposto por LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; e outro interposto por PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, ambos em face de acórdão do TJDFT.

Ação: de execução de títulos extrajudiciais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. contra HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL.

Decisão: reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constituído na "Unidade Autônoma "E" do lote nº 01 do conjunto 18 do SMDB/SUL, de Brasília, correspondente à fração ideal de 0,200 do terreno e das coisas de uso comum, com área privativa de 1.800,00m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº da matrícula 152.334", em virtude de este se configurar como bem de família.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo recorrido para vedar a expropriação do imóvel na execução, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. CABIMENTO. PRACEAMENTO. VEDAÇÃO.

1. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, é impenhorável o imóvel residencial da entidade familiar, desde que seja o único bem utilizado para fins de moradia permanente.
2. A garantia de impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor independe do valor do bem, que pode ser alto, diante da ausência de restrição prevista em lei. Precedentes.
3. Apesar da literalidade da Lei nº 8.009/1990, é possível penhorar bem de família e averbar o gravame na matrícula do imóvel. O que não pode haver é o "praceamento", sua alienação como consequência da penhora. A proteção jurídica tem a finalidade de garantir o lugar de moradia. Mas não tem sentido jurídico impedir a penhora e permitir a venda. Sem a averbação da penhora o devedor pode vender o bem de família e gastar o valor apurado livremente, razão pela qual a penhora pode ser feita, cabendo ao credor decidir se é do seu interesse mantê-la sem a possibilidade de alienar o bem. Essa é a verdadeira finalidade da impenhorabilidade do bem de família.
4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Agravo interno conhecido e não provido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, foram rejeitados.

Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL: além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.009/90; e aos arts. 141, 322, 492 e 1.022 do CPC.

Alega que as disposições legais atinentes à impenhorabilidade do bem de família devem ser lidas restritivamente.

Aduz que sendo vedada a impenhorabilidade do bem de família, não cabe averbação de penhora na matrícula do imóvel.

Sustenta que não compete ao credor decidir sobre a manutenção do gravame averbado.

Argumenta que houve julgamento *ultra petita*, porquanto o recorrido

Superior Tribunal de Justiça

não requereu a inclusão do gravame na matrícula do imóvel em debate.

Defende que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório ao admitir a averbação da penhora em bem considerado impenhorável.

Recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL: alega violação ao 1.022 do CPC e aos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.

Sustenta que o acórdão foi omissivo e contraditório sobre diversos pontos.

Argumenta que a dívida exequenda não se encontra entre as exceções legais de penhorabilidade do bem de família, razão pela qual não deve ser admitida a penhora.

Defende que foi devidamente comprovado que o imóvel em comento se enquadra nos requisitos legais de bem de família, devendo ser garantida a sua total impenhorabilidade.

Aduz que o valor elevado do bem não justifica a flexibilização da impenhorabilidade.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.315 - DF (2023/0105746-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. AVERBAÇÃO DA PENHORA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 24/05/2022, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 26/01/2023 e conclusos ao gabinete em 24/04/2023.
2. O propósito recursal é decidir se, vedada a expropriação, é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.
3. A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor. A determinação do art. 1º da Lei 8.009/90 implica em reconhecer que, no processo executório, o bem de família nem mesmo pode ser indicado à penhora.
4. A penhora de bem de família é ato inválido, que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico, não havendo que se falar em expropriação.
5. Inadmissível que o credor realize a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família, mesmo que seja vedada a sua expropriação, haja vista que a penhora é inválida por desrespeitar norma de ordem pública positivada na Lei 8.009/90.
6. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
7. Recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL conhecido parcialmente e, nesta extensão, provido; e recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.315 - DF (2023/0105746-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO - DF016467
ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR - DF009446
RECORRENTE : PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL
ADVOGADOS : TED CARRIJO COSTA - DF023671
MARIA EDUARDA SOARES DE MENDONÇA - DF059206
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se, vedada a expropriação, mesmo assim é possível a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.

RECURSO ESPECIAL DE LUIZ FERNANDO MENDONÇA LEAL E DE PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL

Na espécie, os dois recursos especiais interpostos apresentam o mesmo propósito recursal e defendem teses semelhantes. Por essa razão, passa-se ao julgamento conjunto.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de

16/02/2018.

2. Constata-se que os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) fazem mera referência sobre a alegada omissão, sem, contudo, desincumbirem-se do ônus de demonstrar, efetivamente, as questões sobre as quais deveria ter se pronunciado o TJDFT e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão.

3. No que diz respeito à suposta contradição, os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) tampouco comprovaram a existência de divergência entre as premissas e as conclusões adotadas pelo TJDFT, ou seja, do julgado com ele próprio.

4. Em verdade, limitam-se os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) a afirmar que o acórdão está baseado em premissa equivocada, o que não configura o vício da contradição que autorize o manejo de embargos de declaração.

5. Nessa linha: AgRg no AREsp 308.175/DF, Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe de 22/10/2015; EDcl no AgRg no AREsp 466.415/RJ, Primeira Turma, julgado em 21/05/2015, DJe de 28/05/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012.

6. Dessarte, não restou demonstrada a violação a nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

2. DA AVERBAÇÃO DA PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA

7. A Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com

dignidade dos seus componentes. (REsp 1.482.724/SP, Terceira Turma, DJe 28/11/2017; REsp 1.271.277/MG, Terceira Turma, DJe 28/3/2016)

8. Com efeito, o art. 1º da Lei 8.009/90 é expresso em estabelecer que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela lei.

9. A impenhorabilidade do bem de família não significa somente que o bem não pode ser expropriado para satisfação do credor, mas também que, no processo executório, o imóvel nem mesmo pode ser indicado à penhora.

10. Imperioso esclarecer que a penhora é um ato executivo instrumental preparatório da execução por expropriação, e, por meio dela, apreendem-se bens do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. (ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015)

11. Portanto, na sequência do processo de execução, a penhora antecede a expropriação. A partir disso, conclui-se que, se não pode haver a penhora de bem de família, não há que se falar em expropriação do imóvel.

12. Nessa perspectiva, restringir a averbação da penhora de bem de família para que não se proceda à expropriação é irrelevante, porquanto a penhora não pode se perfectibilizar nessas situações.

13. Ademais, a jurisprudência deste STJ tem entendido que a impenhorabilidade do bem de família se caracteriza como uma questão de ordem pública e interesse social (REsp 1.559.348/DF, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 05/08/2019; REsp 507.686/SP, Quarta Turma, DJ 22/03/2004; REsp 1.180.873/RS, Quarta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015; REsp

864.962/RS, Segunda Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 18/2/2010).

14. Dessa maneira, a penhora que recai sobre bem de família desrespeita norma de ordem pública expressa no art. 1º da Lei 8.009/90. Portanto, este ato processual é inválido e não produz efeitos no mundo jurídico, não podendo ser averbado em registro público.

15. Ademais, deve-se garantir a efetividade da prestação jurisdicional, porquanto a finalidade precípua do processo executivo é a satisfação do credor.

16. Para impedir deturpações do benefício legal, evitando que a referida garantia seja utilizada como artifício para frustrar a satisfação dos credores, existem outros instrumentos processuais que não a averbação da penhora do bem de família.

17. Nesse sentido, inclusive, a Quarta Turma deste STJ já admitiu que mesmo quando se tratar de bem de família, é possível, em tutela de urgência, o registro de protesto contra alienação de bem, previsto no art. 301 do CPC.

18. Isso porque o protesto contra alienação de bens não possui o objetivo de obstar ou anular o negócio jurídico de venda do imóvel impenhorável, mas somente de informar terceiros de boa-fé a respeito da pretensão do credor de penhora do bem, na hipótese de afastamento da proteção conferida pela Lei 8.009/1990. (REsp 1.236.057/SP, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 28/4/2021)

19. Dessarte, o ordenamento jurídico e a jurisprudência deste STJ admitem alternativas para que o credor tenha maior êxito na obtenção de seu crédito sem que seja violada o art. 1º da Lei 8.009/90.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

20. Na espécie, os recorrentes (LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e

Superior Tribunal de Justiça

PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL) são devedores que buscam resguardar seu bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

21. Ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrido (BANCO BRADESCO S.A.), o Tribunal de origem concluiu pela “possibilidade de manutenção da penhora do bem de família de valor elevado”, porquanto o imóvel foi avaliado em R\$ 4.255.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e a dívida, até então, era de R\$ 258.223,38 (duzentos e cinquenta e oito mil e duzentos e vinte e três reais com trinta e oito centavos) (e-STJ FI.73-75).

22. Em novo julgamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrido, o Tribunal de origem entendeu que a decisão referida merecia ser reformada, nos termos que se passa a transpor:

18. (...) Esta Turma, em diversos precedentes, autorizou a penhora do bem de família com restrição da alienação (praceamento).

19. Apesar da literalidade da lei, é possível penhorar bem de família. O que a lei veda é aliená-lo como consequência da penhora. A proteção jurídica tem a finalidade de garantir o lugar de moradia, vedando a expropriação do bem no qual ela se materializa.

20. Não tem sentido jurídico-constitucional não permitir a penhora e consentir ao devedor a venda do bem de família, frustrando a expectativa legítima do credor. Sem a averbação da penhora na matrícula o devedor pode vendê-lo e empregar o valor apurado como bem entender.

21. Assim, a penhora pode ser averbada na matrícula do imóvel caracterizado como bem de família; o que é vedado pela lei é sua expropriação judicial para pagamento da dívida em detrimento do direito de moradia, cabendo ao credor decidir se é do seu interesse manter o gravame averbado, mesmo sem a possibilidade de alienar o bem na execução.

DISPOSITIVO

25. Conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. para convolar, em parte, a decisão de ID nº 35581623, que determinou a penhora sobre o imóvel constituído Unidade Autônoma “E” do lote nº 01 do conjunto 18 do SMDB/SUL, desta Capital, correspondente à fração ideal de 0,200 do terreno e das coisas de uso comum, com área privativa de 1.800,00m², registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o nº da matrícula 152.334, em nome de Patrícia Raupp Machado Leal, vedando, contudo, sua alienação/expropriação na execução (praceamento: venda em leilão, adjudicação etc.) em decorrência da penhora, preservando-se, ainda, eventuais gravames anteriores.

26. Caberá ao Credor, oportunamente, decidir se tem interesse na

Superior Tribunal de Justiça

manutenção da penhora com essas restrições, podendo, enquanto isso, excepcionalmente, buscar outros meios para satisfazer a obrigação inadimplida. (e-STJ Fl. 275-276)

23. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem é de que a averbação da penhora no registro imobiliário do bem de família não violaria a Lei 8.009/90, desde que vedada “sua alienação/expropriação na execução (praceamento: venda em leilão, adjudicação etc.) em decorrência da penhora”. (e-STJ Fl.276)

24. Assim, o Tribunal de origem facultou ao recorrido (BANCO BRADESCO S.A.) decidir se é do seu interesse manter o gravame averbado, mesmo sem a possibilidade de expropriação.

25. Embora a decisão do Tribunal de origem tenha pretendido resguardar a moradia familiar enquanto preserva o direito do credor, não merece prosperar a determinação para a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família, pois isso violaria o art. 1º da Lei 8.009/90.

16. A penhora de bem de família é ato inválido que não se perfectibiliza e, por conseguinte, não pode ter consequências para o mundo jurídico. Logo, é inviável a averbação da penhora do bem de família em registro público.

27. Nada obstante, reitera-se que existem outros instrumentos para garantir o direito do credor sem violar a Lei 8.009/90, como o protesto contra alienação de bens.

28. Dessarte, com a reforma do acórdão recorrido, fica prejudicada a alegação de julgamento *ultra petita*, e, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acatadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE E DOU PROVIMENTO ao recurso especial de LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL e CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial de PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL, em ambos os recursos se afasta a averbação da penhora no registro de imóveis do bem de família.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).